



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.637-A, DE 2013 (Do Sr. Izalci)

Acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que "Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.", a fim de possibilitar a extensão do benefício aos empregados em gozo de férias; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º.....

.....
 § 4º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam em gozo de férias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, constitui-se em um **benefício fiscal**¹, cuja forma mais comum é a de fornecimento de tíquete/vale-alimentação/refeição.

A real intenção do PAT não é proporcionar um adicional de salário, mas efetivamente proporcionar *“a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.”* (art. 1º da Portaria nº 3, de 1º de março de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)”, revogando a Portaria MTE nº 87, de 28 de janeiro de 1997.).

Portanto, como benefício – e não uma obrigação – o empregador adere, ou não, ao programa, não havendo que se falar em incorporação ao contrato de trabalho.

Por isso, as empresas podem efetuar, no salário, o desconto relativo ao período de afastamento do empregado por motivo de doença ou de férias dos valores equivalente aos vales já adiantados pagos a esse título.

Entretanto a suspensão dos vales-alimentação, durante o período de férias, afeta sobremaneira as finanças dos trabalhadores que usufruem desse benefício porque, normalmente, possuem salários baixos. O valor desses vales, muitas vezes, é quase a metade da sua remuneração mensal. A perda do benefício reflete, portanto, na qualidade da alimentação de toda a família.

¹ “Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”

É bom lembrarmos que o Programa de Alimentação do Trabalhador beneficia bastante as empresas na medida em que a parcela paga não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação célere do presente projeto de lei, por ser medida de inegável justiça para com os trabalhadores.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

.....

.....

PORTARIA MTE N.º 03 DE 01 DE MARÇO DE 2002

Baixa instruções sobre a execução do
Programa de Alimentação do Trabalhador -
PAT.

A Secretária de Inspeção do Trabalho e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 9º, do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, resolvem:

I - DO OBJETIVO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

Art. 1º O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

II - DAS PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS

Art. 2º Para inscrever-se no Programa e usufruir dos benefícios fiscais, a pessoa jurídica deverá requerer a sua inscrição à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em impresso próprio para esse fim a ser adquirido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou por meio eletrônico utilizando o formulário constante da página do Ministério do Trabalho e Emprego na INTERNET (www.mte.gov.br).

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.637, de 2013, de autoria do Sr. Izalci, que *“Acréscenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que “Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.”, a fim de possibilitar a extensão do benefício aos empregados em gozo de férias”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, do Regimento Interno.

A proposta tem por objetivo, ao contrário do que consta na justificção do PL, impor às empresas beneficiárias do PAT a obrigação de estender os benefícios do Programa para os empregados em férias ao argumento que nesse período o empregado tem perda em sua remuneração em razão do não recebimento do auxílio alimentação, o que se mostra não razoável e inconveniente.

Assim, da leitura do caput do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, entendo que já se é permitido às empresas estender o benefício previsto no PAT aos empregados em férias deduzam tais valores do lucro tributável, desde que participe de programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo MTE na forma da lei, razão pela qual a proposta se mostra desnecessária.

A Lei apenas limita que essa dedução não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei 6.297/75, a 10% (dez por cento) do lucro tributável (art. 1º, §1º, da Lei 6.321/76).

Além disso, não há como prosperar a justificção do PL que no período de férias o empregado tem perda em sua remuneração em virtude do não recebimento do auxílio alimentação, uma vez que nesse período o empregado recebe o adicional de 1/3 de férias, ou seja, há um plus em seu salário, razão pela qual não há que se falar em perda da remuneração. Logo, por essa fundamentação a proposta se mostra não razoável e inconveniente.

Entretanto, caso se entenda que o caput do art. 1º da Lei 6.321/76 não ampara a proposta em comento, a imposição contida no PL não se mostra razoável, pois o legislador pátrio ao estender os benefícios do PAT aos trabalhadores, por exemplo, dispensados ou com o contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional (§§2º e 3º do art. 2º da Lei 6.321/76), não o faz mediante imposição. Pelo contrário, estabelece que "poderão estender o benefício previsto nesse Programa", logo, a proposta deveria seguir o espírito da lei, ou seja, incentivar e não impor.

Ademais, a proposta não se mostra tão vantajosa, pois a dedução prevista na Lei 6.321/76 tem um limite legal estabelecido no seu art. 1º (vide item "7").

Por fim, no momento em que se prega a desregulamentação de direitos trabalhistas, especialmente daqueles que não foram elevados ao patamar constitucional, proposituras dessa natureza devem ser rechaçadas. É chegada a hora de permitir aos atores sociais estipularem, via negociação coletiva, outros direitos.

Portanto, ante todo o exposto, voto, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.637, de 2013.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.637/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
